



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361127-89.2024.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante MARCUS AURELIO DE SOUZA LEMES, é agravado MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido, com determinação.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº. 2361127-89.2024.8.26.0000

Agravante: Marcus Aurélio de Souza Lemes.

Agravada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Voto nº 57.893

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e taxas – Exercícios 2017 a 2020 – Insurgência do agravante contra decisão que indeferiu desbloqueio de valores constritos em contas bancárias em razão de se tratar de verba absolutamente impenhorável, referentes a honorários advocatícios – Descabimento – Mitigação do disposto no artigo 833, IV e X, do CPC que se impõe, com a análise específica e individual do caso concreto – Inexistência de demonstração de provas quanto a se tratar de verba alimentar – Exegese dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Manutenção da r. decisão recorrida que se impõe – Recurso desprovido, com determinação.

Vistos.

MARCUS AURÉLIO DE SOUZA LEMES, nos autos de ação de execução fiscal (proc. nº. 1516508-12.2021.8.26.0292, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí) que lhe é ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ**, a título de cobrança de IPTU e Taxa de resíduos sólidos dos exercícios de 2017 a 2020, interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu desbloqueio de suas contas bancárias, a despeito da comprovação de se tratar de honorários advocatícios. Requer a reforma do *decisum*, com determinação de desbloqueio da quantia constrita.

Foi indeferido o pedido de concessão do efeito

suspensivo (fls. 79/80).

O município apresentou suas contrarrazões (fls. 90/93).

É o relatório.

Malgrado a combatividade do digno procurador da recorrente, entende-se que o recurso interposto *não reúne condições de ser provido*.

Senão, vejamos.

No tocante ao caráter alimentar das verbas bloqueadas e à impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X, do CPC, com a devida vênia, alio-me à corrente no sentido da *mitigação* do referido dispositivo legal, com a orientação dos princípios constitucionais, como os da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ou seja, o dinheiro depositado em conta corrente/poupança somente é impenhorável em sua integralidade se destinado às finalidades essenciais da vida da pessoa; é imprescindível que a agravante demonstre que a constrição viola a sua garantia maior de uma vida digna, o que não ocorreu no caso presente.

A impenhorabilidade não basta ser arguida, deve ser demonstrada, e na hipótese, o executado não logrou demonstrar a origem do numerário constricto, observado que eventual depósito de verba de natureza alimentícia em determinada conta bancária não estende a proteção excepcional do art. 833, IV, do CPC a todos os demais valores já em depósito ou que serão depositados na mesma conta.

Outrossim, a dignidade da pessoa humana também se manifesta no adimplemento de dívidas por meio de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios e quantias recebidas por liberalidade de terceiro (rendas elencadas no inciso IV do artigo 833 do CPC).

Assim, à míngua de qualquer prova neste sentido, não há como acolher a tese veiculada.

Ademais, como bem ressaltou o ínclita Juíza *a quo*:
“...As provas apresentadas foram insuficientes para tal desiderato. Não logrou

comprovar que as aludidas contas são mantidas exclusivamente com ingressos financeiros provindos de recebimento de honorários advocatícios, não havendo como afirmar que se trata de “conta salário”. Note-se que nos extratos bancários juntados não há sequer movimentação de depósito de honorários anteriormente ao bloqueio judicial”.

Com efeito, verifica-se que o executado não se desincumbiu do ônus de comprovar que o valor bloqueado seria impenhorável, nos termos do artigo 854, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Esta C. Câmara já se pronunciou a respeito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - IPTU - Exercícios de 2011 a 2013 - Penhora de ativos financeiros existentes na conta corrente do executado - Pretensão à reforma da decisão - Admissibilidade parcial - Penhora 'online' em conta corrente na qual o executado recebe proventos de aposentadoria - Valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, IV, do CPC/2015) - Relativização, contudo, da regra de impenhorabilidade em razão da incompatível movimentação financeira existente naquela conta corrente em comparação com o valor dos proventos percebidos por mês - Ausentes nos autos provas ou indícios de comprometimento da subsistência do devedor e de sua família, bem como de manifestação de seu interesse em eventual substituição da penhora - Manutenção da penhora de 30% (trinta por cento) do valor constrito, com liberação dos 70% (setenta por cento) restantes - Medida que se mostra razoável e não afronta o princípio da dignidade humana - Reforma, em parte, da decisão agravada - Agravo parcialmente provido.” (Agravo de Instrumento nº 2097135-17.2019.8.26.0000, 20.09.2019, Rel. Des. Roberto Martins de Souza - grifei).

In casu, a agravante, em suas razões recursais, se limita a alegar a impenhorabilidade absoluta prevista no artigo 833, fato que, aliado à ausência nos autos de quaisquer provas ou indícios que demonstrem prejuízos irreparáveis à integridade da sua vida cotidiana, permite concluir-se que a medida é justa, equilibrada e proporcional.

Sem maiores delongas, portanto, de rigor a *manutenção* da r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aos quais adicionam-se os do presente voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pela agravante.

Com isto, **nega-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.